



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4479, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À [LEI N.º 3.429, DE 03 DE JUNHO DE 1998](#).

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 3.429/98](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir e manter nas vias e logradouros públicos de Pindamonhangaba, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba, excetuando-se bicicletas, máquinas agrícolas, táxis em seus respectivos pontos e transporte coletivo municipal.”

Art. 2º O inciso I do art. 3º da [Lei nº 3.429/98](#), passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Não se incluem neste sistema de estacionamento:

“I - os locais que necessitem parada de emergência, os quais serão devidamente regulamentados pelo Executivo, mediante decreto.”

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 3º da [Lei nº 3.429/98](#) com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se incluem neste sistema de estacionamento:

....

IV - uma vaga para deficientes físicos localizada no lado direito da Praça Monsenhor Marcondes a ser demarcada, além das porventura existentes.

V - cinco vagas com permanência máxima de 10 minuto, com pisca alerta ligado, para carga e descarga de pessoas e bens denominadas ÁREAS VERDES, as quais serão demarcadas oportunamente pelo Município.”



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º O art. 7º da [Lei nº 3.429/98](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O horário de estacionamento do perímetro ÁREA AZUL compreenderá o período das 9:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e das 9:00 às 13:00 horas aos sábados.”

Art. 5º O inciso d do art. 9º da [Lei nº 3.429/98](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) trocar comprovante de pagamento, após expirado o prazo máximo de 2:00h (duas horas) para permanência na mesma vaga;”

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da [Lei 3.429/98](#) com a seguinte redação:

Art. 9º Constituem infrações a presente Lei:

...

Parágrafo único. O usuário terá prazo de 05 (cinco) minutos para:

- a) retirar o tíquete de estacionamento, tornando nulo o aviso de regularização, não tendo com isso que efetuar o pagamento da tarifa de pós utilização descrita no art. 6º desta Lei;
- b) deixar a vaga após o término do prazo do tíquete sem que haja notificação para regularização.

Art. 7º O art. 10 da [Lei nº 3.429/98](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Na hipótese do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8º, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, no valor correspondente a 05 (cinco) horas de estacionamento, relativos à zona onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 2:00 (duas) horas após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.”



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º Fica acrescido o § 4º ao art. 10 da [Lei nº 3.429/98](#) com a seguinte redação:

§ 4º Fica autorizado o Executivo a credenciar os orientadores de trânsito junto ao Departamento de Trânsito para atuar de forma auxiliar, transmitindo em tempo real as infrações de trânsito a autoridade de trânsito que decidirá e aplicará a multa de acordo com os termos da lei.

Art. 9º Fica acrescido o § 5º ao art. 10 da [Lei nº 3.429/98](#) com a seguinte redação

§ 5º Os orientadores de trânsito para fins do disposto neste parágrafo serão credenciados após a CONCESSIONÁRIA apresentar aparelhos eletrônicos com comprovante da notificação de regularização, registro dos dados do veículo, foto, hora da infração, devidamente autorizados pelo CONTRAN.

Art. 10. Fica acrescido o § 6º ao art. 10 da [Lei nº 3.429/98](#) com a seguinte redação:

§ 6º O custo de implantação do sistema de informações para o credenciamento dos orientadores de trânsito, bem como, da central de informações será único e exclusivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, encontrando-se dimensionado no sistema ora adotado, não fazendo jus a qualquer indenização, reparação ou majoração do valor da tarifa em razão dos mesmos.

Art. 11. Fica acrescido o § 2º ao art. 15 da [Lei nº 3.429/98](#) com a seguinte redação:

§ 2º Fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar convênio com a Concessionária a fim de conceder bônus em tempo, ou moeda, aos usuários que adquirirem ou se utilizarem de cartões eletrônicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor, na a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 06 de setembro de 2006.

João Antonio Salgado

Prefeito Municipal